



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 84, DE 2007

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves e outros)

Altera a Lei nº 9.096, de 1995, para estabelecimento do critério de distribuição do Fundo Partidário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Inclua-se o artigo 41-A na Lei n º 9.096/95, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Cinco por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e noventa e cinco por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos mesmos, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.”

Artigo 2º. Revogam-se o inciso V do artigo 56, e o inciso II do artigo 57 da Lei nº 9.096/95.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação deste Parlamento tem por objetivo dar consequência e efetividade à democracia representativa, em consonância com o princípio da proporcionalidade eleitoral.

Assim, necessário determinar critérios de acesso ao Fundo Partidário a todas as agremiações formalmente registradas no cartório de registro civil e perante o Tribunal Superior Eleitoral, mas delimitando seu alcance na proporção de sua representatividade social aferida nas urnas, expressão democrática posta a revelar o grau de dispêndios para a sua manutenção.

Ante a convicção de que a presente proposta exprime inequívoco aperfeiçoamento do sistema político-partidário, que exsurge do resultado apurado no processo democrático, rogamos apoio de todos para essa urgente e relevante alteração legislativa.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do PMDB

LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

ONYX LORENZONI
Líder do PFL

JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

MIRO TEIXEIRA
Líder do PDT

LUCIANO CASTRO
Líder do PR

BENEDITO DE LIRA
Vice-Líder do PP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV - ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
